



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Cria o programa de “Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância” como atividade extra curricular no ensino de educação fundamental na rede de ensino municipal do município, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Educação, criar o programa “Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância” como atividade extracurricular no ensino de educação fundamental na rede de ensino municipal no município.

Art. 2º. O Programa referido no artigo anterior consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino público para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

Parágrafo Único - A orientação para exposição solar é uma ferramenta para a prevenção do câncer de pele na vida adulta.

Art. 3º . As palestras deverão ser ministradas pela classe médica de Dermatologia e profissionais da área de saúde do município, devidamente qualificados e registrados nos seus respectivos Conselho Regional.

Art. 4º Esta lei tem por finalidade:

- I – Combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
- II – capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta;
- III – estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;
- IV – promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática á exposição solar.

Art. 5º. As Secretarias Municipais de Educação e Saúde serão responsáveis pela supervisão e coordenação do programa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Parágrafo Único - As secretarias poderão firmar convênios com as entidades de classe médica representativa da área da dermatologia, registradas oficialmente na Associação Médica Brasileira (AMB), para a concretização do referido programa.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7 - A aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. ,

Plenário Ledir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri- Lá Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 19 de janeiro 2023.

Francisco da Silva Pereira
PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

Dados oficiais apontam que o câncer de pele ocorre em habitantes de todas as partes do mapa brasileiro, mas com diferentes índices de incidência. Entre 2013 e 2021, os Estados com maior número de casos foram São Paulo (52,8 mil), Paraná (27,2 mil) e Rio Grande do Sul (27 mil), Minas Gerais (22,6 mil) e Santa Catarina (16,9 mil).

Na mesma janela temporal, a doença gerou 374 mil internações na rede pública de saúde do Brasil e causou a morte de quase 32 mil pessoas. São Paulo registrou o maior volume de internações no período (96,8 mil, ou 26%), seguido pelo Paraná (57,4 mil) e Rio Grande do Sul (38,5 mil). Já em último aparecem Roraima (194), Acre (162), e Amapá (150).

Foram mais de 205 mil diagnósticos de câncer de pele no Brasil entre 2013 e 2021. E esse número pode ser ainda maior, se considerada a subnotificação. Somente em maio de 2018 é que se tornou obrigatório o registro do cartão nacional de saúde e da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID-10), o que provocou um aumento expressivo no País.

O câncer de pele é dividido em dois tipos: O melanoma, mais agressivo e com maiores chances de metástase, e o não melanoma, mais frequente e com maiores chances de sucesso no tratamento.

O melanoma cutâneo se não diagnosticado e precocemente tratado leva a morte, tal como pode fazê-lo outros cânceres de pele em menor magnitude.

A exposição inadequada na infância constitui o semear da doença da pele na vida adulta e na terceira idade, quer desde alterações estéticas relacionadas ao envelhecimento precoce da pele, até aos seus efeitos mais graves e com risco de morte como cânceres da pele.

O presente projeto visa alcançar a educação em exposição solar para crianças em idade escolar, especialmente no ensino fundamental, a fim de orientá-las sobre os riscos da exposição solar inadequada e os hábitos saudáveis de proteção solar no dia a dia nos períodos de feriados e férias escolares (recreativos).

É com esse espírito que se propõe o presente projeto, sendo a prevenção mais eficaz e tem menor custo que o tratamento que em muitas vezes são gravíssimos.

Plenário Ledir Firmino Alves

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 19 de janeiro 2023.

Francisco da Silva Pereira
PTB